



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 14.233, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 5.373, de 18 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a criação e a concessão do serviço de Estacionamento Regulamentado de Veículos em vias públicas e logradouros do Município e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo nº 38.635/2017 e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 5.373, de 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o interesse público na implantação do sistema de estacionamento rotativo (zona azul) no Município de Taubaté;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços à adequada prestação de serviços essenciais à população de Taubaté e

CONSIDERANDO a Minuta de Decreto elaborada pela Secretaria de Mobilidade Urbana às fls. 162/166

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A execução do disposto na Lei nº 5.373, de 18 de dezembro de 2017, será feita com observância no presente regulamento e em conformidade com as cláusulas e condições do Edital de Concorrência Pública a ser publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. A concessão do serviço público se dará mediante Concorrência Pública, em conformidade com o que dispõe as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O prazo de concessão em conformidade com a Lei é de até 10 (dez) anos com possibilidade, havendo interesse das partes, de prorrogação por igual período.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 3º O valor a ser pago, mensalmente, a título de contribuição pela concessão onerosa terá como piso inicial o percentual de 10% (dez por cento) da arrecadação bruta.

Art. 4º O controle do serviço público de estacionamento regulamentado de veículos em locais permitidos e a cobrança da respectiva tarifa será por meio de parquímetros eletrônicos multivagas, via telefone celular e internet e pontos de venda com equipamento computadorizado, com a aquisição do denominado “ticket virtual”.

Art. 5º O estacionamento regulamentado de veículos será constituído de uma única região, composta das vias e logradouros constantes no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O horário de funcionamento do serviço público de estacionamento regulamentado em locais permitidos abrangerá o horário compreendido entre às 8:00 e 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e das 8:00 e 13:00 horas aos sábados. Em épocas especiais e ou datas comemorativas, e de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo.

§ 2º Fora desses horários e nos domingos e feriados, o estacionamento será livre.

§ 3º Será de 02 (duas) horas o período máximo de estacionamento, sendo certo que o usuário deverá mudar o veículo de local após decorrido este prazo.

§ 4º É obrigatório o pagamento do estacionamento nos locais definidos como serviço público de estacionamento regulamentado, relacionados no Anexo Único do presente Decreto.

§ 5º Na área de abrangência do sistema serão definidas vagas especiais destinadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, ficando expressamente proibido o seu estacionamento nas demais vagas do sistema.

§ 6º As via e logradouros constantes do Anexo Único poderão sofrer alterações a qualquer tempo, conforme determinação do Poder Público Municipal.

§ 7º As quantidades de vagas, trechos e vias onde será implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo deverão ser definidos no projeto executivo de ocupação, distribuição e sinalização das vagas, a ser desenvolvido pela licitante vencedora e aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da tarifa, em conformidade com a Lei, nas seguintes condições:

I) Veículos oficiais da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e Autarquias, conduzidos por Oficiais de Justiça, em diligência judicial, veículos conduzidos por Auditor Fiscal de



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- Tributos Municipais a serviço da Prefeitura Municipal de Taubaté, quando portadores de cartão fornecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pelo período máximo de duas horas;
- II) Veículos destinados ao transporte de passageiros e de carga, quando estacionados nos locais a eles destinados pela Municipalidade, para os fins estabelecidos na legislação em vigor;
- III) Veículos de transporte de idosos e pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, quando portadores de cartão fornecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, estacionados nos locais a eles destinados pela municipalidade e pelo período máximo de duas horas;
- IV) Residentes na área de estacionamento rotativo, quando não possuírem garagem própria para o estacionamento de seu veículo e portadores de cartão fornecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana. A gratuidade aos residentes estará limitada a dois períodos máximos diários, de 2 horas cada, com intervalo mínimo de 5 horas, no local estabelecido no cartão. Será concedido 01 (um) cartão para cada unidade habitacional;
- V) Veículos de concessionárias de serviço público, quando em execução do serviço.

CAPÍTULO II **DOS VALORES DAS TARIFAS**

Art. 7º O valor máximo da hora estacionada a ser cobrado dos usuários do serviço público de Estacionamento Regulamentado de Veículos, nos locais permitidos pela Municipalidade será de:

- I) Para veículos de passageiros, caminhonetas e veículos de carga com capacidade de até 1.800 (um mil e oitocentos) quilogramas: R\$ 2,00 (dois reais) para cada tempo de permanência de 60 (sessenta) minutos; podendo ser fracionado de acordo com o tempo de permanência pretendido, obedecido o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos e o máximo de 120 (cento e vinte) minutos;
- II) Para motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares: R\$ 1,00 (um real) para cada tempo de permanência de 60 (sessenta) minutos; podendo ser fracionado de acordo com o tempo de permanência pretendido, obedecido o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos e o máximo de 120 (cento e vinte) minutos;
- III) Além da aquisição do tempo mínimo de 30 (trinta) minutos, os usuários poderão optar por adquirir os tíquetes ou tíquetes eletrônicos até o tempo máximo permitido de 120 (cento e vinte) minutos, tempo máximo de permanência ininterrupta em uma mesma vaga;
- IV) As caçambas metálicas estacionárias que utilizarem vagas demarcadas de estacionamento deverão arcar com os custos relativos à dedicação exclusiva durante todo o período de ocupação da (s) vaga (s), devendo para tanto credenciarem-se junto à Concessionária para pagamento de valor



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

referente à utilização da(s) vaga(s). Fica estabelecido que o preço público por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, por dia, deverá ser igual ao preço do total de horas diárias cobradas por vaga, com permanência permitida de no máximo 05 (cinco) dias;

V) Para os veículos notificados com o “Aviso para Pagamento de Tarifa”, que não efetuarem o pagamento no limite de tempo estabelecido de 10 (dez) minutos, o usuário terá ainda até o final do expediente do mesmo dia, para efetuar o pagamento da “Tarifa para Pagamento Posterior”, no valor de 10 (dez) horas de estacionamento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 09 de março de 2018, 379ª da fundação do Povoado e 373ª da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JEAN SOLDI ESTEVES
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LUIZ GUILHERME PEREZ
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 09 de março de 2018.

EDUARDO CURSINO
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

MARYLUCY DE OLIVEIRA SILVA
RESP. PELO EXP. DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO